

sem contudo entrar no exame de sua responsabilidade administrativa ou pecuniaria; mesmo porque, ainda que fosse possível concluir desde logo por essa responsabilidade, ainda assim, opina a Procuradoria, seria a Caixa que devia indenizar a viuva do mutuario, ficando á primeira assegurado o direito regressivo contra os membros da sua Junta, culpados para resarcimento do prejuizo sofrido;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, receber em parte os embargos por 6 votos contra 5, para mandar entregar a casa á viuva de Mario Ranulfo Nicodemus, em vista do seguro, mantendo-se, porém, a responsabilidade dos membros da Junta Administrativa pelos prejuizos decorrentes do seu ato, não mais perante a referida viuva, mas perante a propria Caixa.

RIO DE JANEIRO, 9 de Dezembro de 1937.

Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

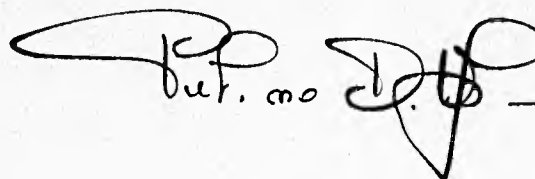
Manoel Timurelo da Silva

Relator

presente.

J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

 Def. no 2.66 - 8-2-38

UHT

1.878/37

PROCESSO - 1.878/37

14/02

37

VISTOS E RELATADOS os autos do processo relativo à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, em que esta instituição oferece embargos ao acórdão proferido em sessão de 14/6/37, na qual este Conselho resolveu dar provimento ao recurso ex-officio, interposto pela Junta Administrativa da dita Caixa, para o fim de exonerar áquella instituição da responsabilidade pelo pagamento do seguro a viuva de Mario Raulfo Nicodemus, visto caber ésta aos membros da Junta que^o autorizaram e dos quizes de-
verá a viuva reclamar o aludido pagamento:

CONSIDERANDO preliminarmente que os embargos foram apresentados no prazo legal;

CONSIDERANDO de meritis que, embora aceitando de um modo geral os fundamentos do parecer desta Procuradoria, (fls. 22), o acórdão embargado dõle diverge em dois pontos que são:

- 1º) quando admitiu desde logo a ilegalidade, a irregularidade e a arbitrariedade da resolução da Junta Administrativa da Caixa de realizar as operações de seguro de vida;
- 2º) quando reteve directamente para os membros da referida Junta a responsabilidade, perante a viuva do mutuário, do pagamento do seguro;

CONSIDERANDO, quanto ao primeiro ponto de divergencia, que, com os elementos do presente processo, não era possível concluir pela ilegalidade ou arbitrariedade do ato da Junta, que, muito embora se tivesse revertido da purba de intenções invocada nos embargos, só no processo n. 201/36 podia ser apurada, processo esse que pende de decisão do sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio;

CONSIDERANDO mais que a Procuradoria deste Conselho limitou-se, no parecer de fls. 22, a accentuar os erros praticados pela Junta,

P. P. 8-2-38